



Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte
Gabinete do Deputado Ezequiel Ferreira

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição do uso de algemas em presas parturientes, sob a custódia do Estado do Rio Grande do Norte, nas condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedado o uso de algemas ou calcetas em presas gestantes, sob a custódia do Estado do Rio Grande do Norte, no momento que estejam em trabalho de parto natural ou em intervenção cirúrgica e no período subsequente de internação em estabelecimento de saúde.

Parágrafo único: Somente será permitido o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, a critério da autoridade competente ou da equipe médica.

Art. 2º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para tornar efetiva a sua aplicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua regulamentação.

Sala das Sessões "**DEPUTADO CLÓVIS MOTTA**" da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte: Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 14 de junho de 2016.

EZEQUIEL FERREIRA
DEPUTADO ESTADUAL – PSDB



Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte

Gabinete do Deputado Ezequiel Ferreira

JUSTIFICATIVA

A dignidade da pessoa humana é corolário da Constituição da República Federativa do Brasil. A proteção à maternidade e à infância são direitos sociais protegidos pelo art. 6º e art. 203, I, ambos da mesma Carta.

Considerando o disposto nos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos III e XLIX, da Constituição Federal, segundo os quais a República Federativa do Brasil tem como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana, constituindo direitos fundamentais não ser submetido a tratamento desumano ou degradante e ter assegurado, em caso de prisão, o respeito à integridade física e moral, o presente projeto visa garantir o tratamento digno às apenadas ou internas parturientes no sistema prisional ou no sistema socioeducacional do Estado do Rio Grande do Norte, proibindo que elas sejam algemadas durante o trabalho de parto e no período subsequente.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe no seu art. 24, I, a competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito penitenciário.

Cumprido esclarecer que, mesmo diante da concorrência legislativa, não houve promulgação de norma geral federal. Ciente da omissão, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 11, tornando excepcional a utilização de algemas. Não obstante, remanesce a lacuna normativa para regulamentar situações específicas, como no caso das detentas gestantes.

Neste caso, nos termos da referida Súmula, "só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".

Dessa forma, nossa proposição busca efetivar diversos dispositivos da Constituição Federal, a saber: cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III); vedação ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso III); respeito à integridade física e moral aos presos (art. 5º, inciso XLIX) e proteção à maternidade e à infância (arts. 6º e 227), a fim de evitar o aviltamento e valores constitucionais básicos.

Pelo exposto, esperamos o valoroso apoio dos Parlamentares desta Casa, a fim de que aprovem as garantias previstas nesta proposição.